SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002718-79.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel

Requerente: LÍDIO MIGLIATI
Requerido: NELSON CORTEZ

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Lidio Migliati ajuizou a presente ação de despejo por falta de pagamento contra o réu Nelson Cortez pedindo o despejo por falta de pagamento, em caso de não purgação da mora no valor de R\$ 840,00. O autor alega que firmou contrato de locação com o réu (folhas 3/4), no valor de R\$ 280,00, e que deveria ser quitado até o dia dez de cada mês. Aduz que o réu, não está cumprindo o pagamento do aluguel há mais de três meses, somando uma divida no valor de R\$ 840,00.

Em contestação de folhas 22/23, o réu confessa a inadimplência desde o mês fevereiro até o mês de setembro de 2.015. Aduz que na época da concretização da locação, estava empregado na Prefeitura Municipal de São Carlos, no cargo de assessor da secretaria municipal de serviços públicos, mas em março de 2014 foi exonerado do cargo, e com isso, conseguiu efetuar apenas os pagamentos até o mês de janeiro, que foi ajustado para o valor de R\$ 360,00 mensais.

O réu sugeriu uma proposta para que fosse efetuado o pagamento dos alugueis, mas em manifestação de folhas 37/38, o autor rejeitou alegando ser aposentado e depender economicamente dos alugueis das duas residências locadas, e requer o despejo por falta de pagamento.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria de direito, orientando-me pelos documentos carreados.

Procede a causa de pedir.

A relação locatícia encontra-se comprovada por meio do contrato de locação de folhas 3/4.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

A inadimplência restou comprovada pela confissão do réu.

Não tendo o réu purgado a mora, de rigor a procedência do pedido.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Posto isso, acolho o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar rescindida a relação locatícia existente entre as partes, por falta de pagamento, assinando o prazo de quinze dias para desocupação voluntária do imóvel. Ante a sucumbência experimentada, arcará o réu com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do trânsito em julgado desta, a fim de não aviltar o nobre exercício da advocacia, observando-se, contudo, os benefícios da gratuidade processual. Por oportuno, anoto que merece aplauso a petição inicial de 1 (uma) folha. A concisão facilita a análise e o contraditório, evitando-se o desperdício de tempo.

Decorrido o prazo de 15 dias, não havendo desocupação voluntária, expeçase o competente mandado de despejo compulsório.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 14 de outubro de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA